

CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

("CBMA")

www.cbma.org.br

**Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral -  
Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (CPRD)**

**DB n. 2025.005.DB**

**Membros da Comissão Eleitoral:**

**Tathiana de Carvalho Costa**

OAB/RJ nº 119.367

**Alexandre Servino Assed**

OAB/RJ nº 108.868

**Luciano Hostins**

OAB/SC nº 10.405 | OAB/RJ nº 157.833

## Registro de Chapa e Homologação

### Decisão

#### Considerando

- Que o Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (CPRD) foi instituído pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, mediante solicitação da Federação Matogrossense de Futebol – FMF, nos termos do Regulamento de Dispute Boards do CBMA;
- Que a Comissão Eleitoral, formada por este Comitê de Decisão, atua com independência, imparcialidade e competência decisória vinculante, com atribuição de conduzir o processo eleitoral da FMF, inclusive deliberando sobre a composição do colégio eleitoral, registros de chapas, impugnações, elegibilidade e demais questões relacionadas à Assembleia Geral Ordinária Eleitoral (AGOE), nos termos do Estatuto da FMF, do Regulamento Eleitoral e da legislação aplicável;
- Que o art. 3º do Regulamento Eleitoral atribui à Comissão Eleitoral o poder de proferir decisões obrigatórias e vinculantes sobre os casos submetidos à sua apreciação, e de garantir a legalidade, a publicidade e a segurança jurídica de todo o processo eleitoral;
- Que compete a este Comitê assegurar o respeito aos princípios da ampla participação, transparência e integridade do pleito, resguardando a regularidade do processo e solucionando, de forma célere e eficaz, os pedidos apresentados pelas partes legitimadas.

#### 1 – DECISÃO SOBRE REGISTROS DE CHAPAS

#### **Relatório**

O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, atendendo ao requerimento da Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF formulado no Ofício PRE FMF 012/2025, datado de 7 de abril de 2025 e firmado pelo Presidente Sr. Aron Dresch, no uso de suas atribuições estatutárias e nos termos do Regulamento de Dispute Board do CBMA e da legislação vigente, instituiu, em 09 de abril de 2025, a Comissão Eleitoral na forma de Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas, para orientar e conduzir o processo eleitoral da Federação Mato-Grossense de Futebol, que elegerá, em Assembleia Geral Eletiva, o Presidente, os Vice-Presidentes da entidade e os membros do Conselho Fiscal com mandato de maio de 2025 a maio de 2029.

Dado início ao processo eleitoral, em 15 de abril de 2025, foi realizada a primeira publicação do Edital de Convocação Assembleia Geral Eletiva – AGE e início do prazo para inscrição de chapas, na forma do artigo 8º, §7º do Estatuto da FMF, seguidas, em 16 e 17 de abril de 2025, pela segunda e terceira publicações, respectivamente, do referido Edital, contando com a relação dos 22 (vinte e dois) clubes e ligas aptos a compor o Colégio Eleitoral.

A Comissão Eleitoral apresentou a divulgação da lista de chapas inscritas para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes e para membros do Conselho Fiscal, em 23 de abril de 2025, ao término do prazo para inscrição de chapas, às 18h00.

Ao término do prazo para inscrição de chapas, foram apresentados dois pedidos de registro de chapas, a saber: “PROGRESSO NO FUTEBOL” e “FEDERAÇÃO PARA TODOS”, cuja documentação foi apresentada fisicamente perante protocolo da Federação Mato-Grossense de Futebol e posteriormente encaminhada pela FMF ao e-mail da Comissão [db@cbma.com.br](mailto:db@cbma.com.br).

A chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL” conta com os subscritos; Sr. Aron Dresch para o cargo da Presidência, os Srs. Aluizio Jose Bassani e Geandre Bucair Santos para Vice-Presidência, como membros efetivos do Conselho Fiscal, os Srs. Márcio Pais da Silva de Lacérda, Kaio Paulino Vilelá e Thiago Ferreira da Silva e, por fim, como membros suplentes do Conselho Fiscal, os Srs. José Sebastião de Caívipos Sobrinho, Carlos Frederick da Silva Inez De Almeida e Manoel dos Santos Melo Filho.

A chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” conta com os subscritos; Sr. João Dorileo Leal para o cargo da Presidência, os Srs. Leomar Lauxen Pinto e Reydner Roberto Souza e Silva para Vice-Presidência, como membros efetivos do Conselho Fiscal, os Srs. Leandro Herzogenrath da Costa, Marcelo Augusto Motta Soares e Elvis Silvestre Pinheiro da Mata e, por fim, como membros suplentes do Conselho Fiscal, os Srs. Aiexsandro de Melo Silva, Antônio de Espírito Santo e Márcio Alencar de Sousa.

Após o recebimento dos registros de inscrição e abertura de prazo para apresentação de impugnações das chapas e dos membros do Colégio Eleitoral, foram protocolizadas impugnações de ambas as chapas, tendo a chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL” apresentado fisicamente perante protocolo da Federação Mato-Grossense de Futebol e posteriormente encaminhado pela FMF ao e-mail da Comissão [db@cbma.com.br](mailto:db@cbma.com.br) e a chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS”, encaminhado

diretamente ao e-mail da Comissão [db@cbma.com.br](mailto:db@cbma.com.br), ambos dentro do horário previsto ao fim do respectivo prazo de impugnação.

Na apresentação de sua impugnação, a chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL”, postula o indeferimento da chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” sob alegação de duplicidade indevida das subscrições de apoiadores com assinaturas já presentes no registro da chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL”, uma vez que além da ausência de assinatura de um dos apoiadores, a referida chapa conta, dentre outros, com os mesmos apoiadores, tendo registrado a sua candidatura no dia 15 de abril de 2025, às 13h23min, através do Protocolo nº. 7712025.

No mais, alega a ilegitimidade da candidatura liderada pelo Sr. João Dorileo Leal, tendo em vista ausência de vínculo com entidades ligadas a FMF e de histórico com o futebol Mato-Grossense, bem como evidências de abuso de poder econômico e histórico processual desabonador.

Por sua vez, a chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” impugna o registro da chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL”, sob alegação de ocorrência de fraude e demais ilícitos ao processo eleitoral e, conseqüente violação aos direitos à livre escolha, ao acesso a diferentes opções, e ao direito de participação no processo eleitoral, uma vez que alega que a chapa impugnada possuía acesso antecipado aos requisitos necessários para a realização do registro de chapa, bem como a incidência de fraude e manipulação das assinaturas de subscrição dos apoios às chapas.

Além disso, subsidiariamente, alega a impossibilidade jurídica de terceira eleição do Presidente Aron Dresch, tendo em vista a restrição a uma única reeleição, na forma do artigo nº 23 do Estatuto da FMF.

Por fim, em 28 de abril de 2025, ao término do prazo para apresentação de resposta às impugnações, ambas as chapas apresentaram suas respostas às impugnações, encaminhadas diretamente ao e-mail da Comissão [db@cbma.com.br](mailto:db@cbma.com.br), ambos dentro do horário previsto ao fim do respectivo prazo, na forma do artigo 8º do Regulamento Eleitoral. A chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL” encaminhou ainda documento, no mesmo dia, documento denominado “carta de apoio e solidariedade” assinada por 16 (dezesesseis) clubes filiados à Federação.

Este é o relatório. Passamos às decisões desta Comissão.

As deliberações ora firmadas decorrem da análise do processo eleitoral em estreita observância

aos dispositivos estatutários e regulamentares vigentes, bem como os princípios que regem os processos eleitorais associativos, especialmente os da legalidade, transparência, igualdade entre os candidatos e ampla participação dos filiados. Com base nos elementos constantes do processo eleitoral e nas manifestações das partes interessadas, passa-se à devida fundamentação.

Muito embora os fatos narrados nas impugnações apresentadas, relacionados às questões das subscrições dos apoios às chapas, mereçam apuração, a Comissão Eleitoral entende que o julgamento dos temas ventilados, inclusive alguns com repercussão criminal, devem ser feitos em consonância com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, nas instituições competentes, e com tempo adequado para sua instrução, apreciação e julgamento.

De outro lado, cabe salientar que as entidades que subscrevem os apoios tratados nas impugnações possuem direito a voto e poderão, na assembleia eleitoral, ratificar ou não os seus apoios às chapas.

Considerando estes fatores, esta Comissão Eleitoral delibera e decide por privilegiar a orientação constitucional e democrática de respeitar os pleitos eleitorais e o direito a sufrágio dos eleitores e aprovar ambas as chapas para concorrerem ao pleito agendado para o dia 03 de maio de 2025, sem prejuízo que outras competências analisem as alegações.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) reiteraram a importância de preservar a integridade do processo eleitoral, garantindo que os candidatos que respondam às acusações criminais, mas que ainda não possuam condenações de primeira instância, mantenham o direito de concorrer.

Nesse sentido, fazendo uma analogia, o ministro Luís Roberto Barroso tem-se posicionado, inclusive em casos onde candidatos à concursos públicos sem condenação, mas respondendo a inquéritos ou processos criminais, firmemente pela manutenção do princípio da presunção de inocência (RE560900).

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou*

*definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.*

(RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

Nesse sentido também o Tema 1171<sup>1</sup> do STF onde em sede de Recurso Extraordinário nº 1.307.053 se discutiu à luz dos artigos 5º, LVII, 6º e 37, da Constituição Federal, a violação ao princípio da presunção de inocência no caso de indeferimento de matrícula em curso de aperfeiçoamento em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória STF, no qual ficou decidido que seria possível o candidato seguir com inscrição.

---

<sup>1</sup> REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.307.053. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECUSA DE MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

**Tema**

1171 - Possibilidade de investigado em inquérito policial ou de réu em ação penal em andamento, não transitada em julgado, realizar matrícula e participar de curso de reciclagem de vigilantes.

**Tese**

Violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Desse modo, com lastro na melhor jurisprudência dos tribunais superiores entendem os membros desta Comissão que a busca pela democracia sempre se sustenta na possibilidade de o eleitor escolher seus representantes livremente, sem que haja restrições indevidas impostas a candidatos que, ainda que respondam a processos, não tenham sido condenados, enfatizando ainda o necessário respeito ao devido processo legal que é fator essencial para a legitimidade do sufrágio, devendo ser aplicada considerando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, ao aprovar ambos os chapas para concorrerem ao pleito agendado para o dia 03 de maio de 2025, essa comissão não apenas cumpre sua função, mas também reafirma seu compromisso com os princípios democráticos. Vale reiterar que outras competências poderão ainda analisar as alegações que não as eleitorais apresentadas nas impugnações.

Superadas essa questão, passa-se à análise da segunda controvérsia pela chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL”, a saber: a suposta ilegitimidade da candidatura liderada pelo Sr. João Dorileo Leal, tendo em vista ausência de vínculo com entidades ligadas a FMF e de histórico com o futebol Mato-Grossense, bem como evidências de abuso de poder econômico e histórico processual desabonador.

Entende essa Comissão Eleitoral que tais alegações não podem ser apuradas em sede do procedimento eleitoral por esse Comitê de Resolução de Disputas, sem o tempo e o procedimento adequado que garanta o devido processo legal e o contraditório. Nesse sentido, as acusações relacionadas à indole e ao perfil do candidato João Dorileo Leal devem ser objeto de análise não desta Comissão, mas sim dos eleitores que compõem o Colegio Eleitoral por ocasião do pleito.

Finalmente, em relação ao segundo argumento trazido pela impugnação apresentada pela chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS”, quais sejam, as razões que possibilitam a reeleição do atual Presidente Aron Dresch, o qual também merecem apreciação à luz dos dispositivos estatutários e das normas aplicáveis ao processo eleitoral em questão.

A chapa impugnante sustenta que a alteração estatutária que limitou o número de mandatos entrou em vigor no momento de sua aprovação, tornando desnecessário o registro em cartório de pessoas jurídicas para que surta efeitos perante os membros da assembleia e diretoria da federação. Com base nisso, afirma que o candidato à presidência pela chapa impugnada estaria impedido de concorrer a um novo mandato, pois já exerceria um mandato quando da aprovação

da nova regra estatutária e, portanto, estaria impedido de concorrer a um novo mandato no presente pleito.

De fato, assiste razão ao impugnante no que diz respeito à validade das normas estatutárias perante os membros da entidade quando aprovadas em assembleia, independentemente de seu registro. No entanto, a questão central não está aí, mas em outro ponto que se expõe a seguir.

É incontroverso que o candidato à presidência da chapa impugnada já exercia o cargo de presidente quando a nova regra sobre reeleição foi introduzida. A discussão, portanto, recai sobre a possibilidade de essa nova regra afetar a situação jurídica de quem já estava no curso de um mandato no momento da mudança estatutária.

Para o impugnante, a norma estatutária deveria, sim, alcançar o mandato em andamento naquele momento. Contudo, essa interpretação não se sustenta.

O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal assegura a proteção aos fatos passados ou em curso que possam ser atingidos por nova norma, ao prever que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) reforça essa garantia em seu art. 6º, ao estabelecer que a lei terá efeito imediato e geral, mas respeitará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, não cabe ao intérprete estender os efeitos de norma restritiva de direitos além dos limites estabelecidos. A nova regra estatutária, ao não prever expressamente efeitos retroativos, observa a ordem constitucional ao preservar os mandatos em curso no momento de sua entrada em vigor. Isso significa que a restrição se aplica apenas aos mandatos futuros.

Em outras palavras, a limitação estatutária quanto ao número de mandatos só produzirá efeitos após o término dos atos iniciados sob a norma anterior. A regra nova não pode alcançar direitos validamente constituídos e em pleno exercício quando de seu surgimento no universo jurídico.

Portanto, com fundamento no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no artigo 6º da LINDB, é possível concluir que os fatos vigentes quando da inovação estatutária, fundados em atos jurídicos praticados no passado, não são afetados pela restrição imposta pela nova regra.

Segundo o § 2º do art. 6º da LINDB, consideram-se adquiridos os direitos que seu titular — ou alguém por ele — possa exercer, inclusive os cujo início do exercício esteja sujeito a termo pré-fixado ou a condição pré-estabelecida, inalterável ao arbítrio de terceiros. Para a entidade, há um ato jurídico perfeito — isto é, os atos foram praticados sob a vigência de norma válida. Para o dirigente eleito sob essa mesma norma, surge o direito adquirido, pois seu mandato se iniciou sob uma regra que o permitia plenamente as reeleições ilimitadas.

Ademais, a norma restritiva inserida no estatuto da entidade esportiva não pode atingir o patrimônio jurídico individual de terceiro — no caso, o dirigente que exerceu mandatos sucessivos em conformidade com as regras então vigentes.

É exatamente essa a situação das entidades cujos dirigentes já ocupavam mandatos consecutivos no momento da entrada em vigor da nova restrição. Até então, não havia vedação à reeleição sucessiva. Com o surgimento da regra limitadora, sua eficácia deve se dar apenas a partir de mandatos futuros, não atingindo aquele mandato que estava em curso na data de sua aprovação.

Assim, a nova regra estatutária passou a vigor a partir do mandato de 2021 a 2025, podendo o atual presidente da Federação ser candidato à reeleição neste pleito atual, pelo que não assiste razão ao impugnante neste ponto, sendo a candidatura à reeleição válida.

Diante de todo o exposto, esta Comissão DEFERE A HOMOLOGAÇÃO DAS CHAPAS “PROGRESSO NO FUTEBOL” e “FEDERAÇÃO PARA TODOS”, de forma a participarem do pleito a ser realizada na Assembleia Geral designada para o dia 3 de maio de 2025.

## **2 – Colégio Eleitoral**

Foi publicado, na forma do artigo 1º, §1º do Regulamento de Processo Eleitoral FMF, anexo ao Edital de Convocação Assembleia Geral Eletiva – AGE, a relação dos 22 (vinte e dois) clubes e ligas aptos a compor o Colégio Eleitoral, a saber:

1. ACADEMIA AÇÃO DE FUTEBOL LTDA (AÇÃO)
2. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA UIRAPURU
3. CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO
4. ACADEMIA FUTEBOL CLUBE LTDA

5. CACERES ESPORTE CLUBE LTDA
6. CACERENSE ESPORTE CLUBE LTDA
7. CUIABÁ ESPORTE CLUBE S/C LTDA
8. CLUBE ATLÉTICO MATOGROSSENSE
9. CLUBE ESPORTIVO OPERARIO VARZEAGRANDENSE
10. LUVERDENSE ESPORTE CLUBE
11. MIXTO ESPORTE CLUBE
12. NOVA MUTUM ESPORTE CLUBE
13. OPERARIO FUTEBOL CLUBE LTDA
14. CHAPADA FUTEBOL CLUBE
15. PRIMAVERA ATLETICO CLUBE
16. RONDONOPOLIS ESPORTE CLUBE
17. SANTA CRUZ ESPORTE CLUBE
18. SORRISO FUTEBOL CLUBE
19. SINOP FUTEBOL CLUBE
20. SPORT SINOP LTDA
21. UNIÃO ESPORTE CLUBE
22. LIGA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Além disso, restou consignado que caso os clubes que possuem pendências as regularizem, poderão participar da assembleia eleitoral, em atenção aos artigos 7º, 56 e 58 do Estatuto da FMF.

No curso do processo eleitoral, foi recebido no e-mail da Comissão Eleitoral, em 25 de abril de 2025, o pedido de inclusão ao Colégio Eleitoral pela Associação Camponovense Celeiro de Futebol – ACCF, sob alegação de regularização das pendências financeiras e consequente comprovação da sua capacidade objetiva de participação no processo eletivo da Federação Mato-Grossense de Futebol.

Após recebimento do pedido a Comissão Eleitoral concedeu prazo para manifestação da Federação quanto à regularidade e capacidade da entidade. A FMF informou que Associação Camponovense Celeiro de Futebol – ACCF, negociou a multa junto ao TJD-MT e se recadastrou junto a Federação, porém com pendência financeira em relação ao seu cadastramento junto a CBF, cujo pagamento ainda não foi efetuado (Anexo 1).

Sendo assim, considerando que, de acordo com a informação apresentada pela Federação, ainda

resta pendência financeira a ser sanada pela Associação Camponovense Ceieiro de Futebol – ACCF em entidade superior, o que atenta aos artigos 7º e 58, V do Estatuto da FMF, esta Comissão Eleitoral entende pelo indeferimento do pedido de inclusão ao Colégio Eleitoral em razão de sua inaptidão a composição do mesmo nos termos do Estatuto.

De todo modo, importa salientar que a referida irregularidade poderá ser sanada e com a sua efetiva comprovação por documento comprobatório de regularidade junto à CBF, não haverá impedimento de participação na Assembleia Geral Eletiva.

No curso do processo eleitoral, foi recebido pelo protocolo da Federação e encaminhado ao e-mail da Comissão Eleitoral, em 28 de abril de 2025, o pedido de inclusão ao Colégio Eleitoral pelo Juara Atlético Clube, com a comprovação da regularização das pendências financeiras, a fim de ratificar sua capacidade objetiva de participação no processo eletivo da Federação Mato-Grossense de Futebol.

Nesse sentido, considerando a apresentação dos comprovantes, bem como a inclusão do clube pela Federação na tabela de participação em competições de clubes filiados, resta evidente a aptidão do Juara Atlético Clube a compôr o Colégio Eleitoral.

Foi enviada pela Federação ainda a tabela com as competições que os clubes filiados participaram, de forma a municiar o peso dos votos na assembleia eleitoral. A referida tabela está disponível em link<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> 1ª Divisão - 2024 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/170189487335.pdf?v=174586872091>

2 - Divisão - 2024 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/171042635532.pdf?v=174586879588>

MT Sub -20 2024 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/171575706822.pdf?v=174586884488>

MT Feminino - 2024 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/171924999115.pdf?v=174586887968>

Copa FMF - 2024 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/17210793006.pdf?v=174586887927>

MT Sub -17 - 2024 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/172166974178.pdf?v=17458688799>

MT Sub - 15 - 2024 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/172166921051.pdf?v=174586887943>

MT Sub - 13 - 2024 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/172747354360.pdf?v=174586899698>

Mt Sub - 11 - 2024 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/172747352888.pdf?v=174586899612>

1 Divisão 2025 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/173282027841.pdf?v=174586906532>

2 Divisão 2025 -

<https://fmfmt.com.br/assets/uploads/174561459898.pdf?v=174586909577>

Isto posto, esta Comissão homologa a tabela final com os membros do Colégio Eleitoral e o peso de votos de cada um, considerando as competições realizadas, bem como as disposições estatutárias (Anexo 2) e o indeferimento, com ressalva, da participação no pleito da Associação Camponovense Celeiro de Futebol – ACCF.

### **3 – Conclusão**

Após análise dos pedidos e impugnações apresentadas, a Comissão Eleitoral — instituída como Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (Dispute Board) apartada, nos termos do Regulamento Eleitoral, na forma dos artigos 3º, II e 8º, §5º do Regulamento Eleitoral, deliberou pela homologação das chapas registradas “PROGRESSO NO FUTEBOL” e “FEDERAÇÃO PARA TODOS”, bem como da composição do Colégio Eleitoral conforme o Anexo 2 desta decisão.

Com a publicação do presente ato, ficam ratificados todos os prazos previstos no Regulamento do Processo Eleitoral, do Estatuto e da legislação vigente.

Sem mais, nada havendo a acrescentar, determina-se a publicação desta ata no site da FMF.

Cuiabá, 29 de abril de 2025.

Tathiana@ccoostaadv.com.br

Assinado



Tathiana de c costa

D4Sign

**Tathiana de Carvalho Costa**

Presidente da Comissão Eleitoral

alexandre@mariz-assed.com.br

Assinado



D4Sign

**Alexandre Servino Assed**

Membro da Comissão Eleitoral

lucianohostins@gmail.com

Assinado



D4Sign

**Luciano Hostins**

Membro da Comissão Eleitoral